

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 192/2023)



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 192/2023, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei Municipal nº 718, de 23 de Agosto de 2023, que cria o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS - 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do art. 75, da Lei orgânica do Município, e ainda o disposto na Lei Municipal nº 718, de 23 de Agosto de 2023,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Programa de Incentivo a Regularização Fiscal – REFIS – 2023, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e de preços públicos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, de acordo com as condições previstas na Lei Municipal nº 718/2023

§ 1º Para efeito do dispositivo neste artigo, incluem-se nos débitos passíveis de parcelamento, os valores consolidados devidos, conforme indicações e condições previstas nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 718/2023, para os quais, de acordo com os arts. 5º e 6º da mesma Lei, este Decreto determina que poderão ser pagos da seguinte forma:

I – em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor total das multas de infração e de mora, dos juros de mora e dos honorários advocatícios

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 5% (cinco por cento) de entrada, e descontos de 80% (oitenta por cento) do valor total das multas de infração e de mora e dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios

Allan Abbehusen de Santana
Assessor Jurídico Municipal
OAB nº 19.831
Mat 75 222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com 10% (dez por cento) de entrada e desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total das multas de infração e de mora e dos juros de mora, bem como 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios

§ 2º As parcelas mínimas para pagamento serão:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídica.

Art. 2º. O pagamento à vista será feito através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento – SEFAZ, através do Departamento da Receita, e ensejará a quitação imediata e total do crédito.

§ 1º – O Programa de Refinanciamento Fiscal 2023 – REFIS/2023, ficará em vigor durante o período de 60 (sessenta) dias, compreendidos entre 18 de setembro de 2023 a 17 de novembro de 2023, podendo ser prorrogado nos termos § 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 718/2023.

§ 2º- Quando se tratar de pagamento parcelado, o benefício será solicitado mediante requerimento formal, observada a modalidade de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito a ser parcelado, nos termos dos instrumentos a seguir especificados:

–**I** - pelo devedor confidente, Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;

–**II** - pelo terceiro interessado, Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;

Allan Abbades de Santana
Assessor Jurídico Municipal
OAB/BA nº 19.931
Mat. 76.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

III - fotocópia simples do Contrato Social, Estatuto da Empresa ou outro documento que confira ao(s) signatário(s) do Instrumento de Confissão a condição de representante(s) legal(is) da pessoa jurídica;

Art. 3º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II - comprovante de endereço (faturas de água, luz, telefone, cartão de crédito, ou outro documento que sirva a esta finalidade, a exemplo de declaração de endereço);

III - demonstrativos da dívida com todos os encargos e com a dedução dos encargos anistiados, calculados até a data da solicitação do pagamento ou do parcelamento;

IV - fotocópia do documento de identificação e do CPF/MF do representante legal que assina o requerimento e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

V - fotocópia do documento que confira ao signatário do requerimento a condição de procurador ou de representante legal da pessoa jurídica, ou da pessoa física, quando for o caso;

§ 1º - Os requerimentos devem ser protocolados, devidamente preenchidos, assinados pelo devedor confitente ou terceiro interessado, e por duas testemunhas, regularmente identificadas, no local referido no caput do art 2º, juntamente com os demais documentos pertinentes relacionados neste artigo e no § 2º do art. 2º.

§ 2º - O requerimento será indeferido, restabelecendo-se o valor total do crédito na data da solicitação, sem os benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal nº 718/2023, quando não for protocolado no prazo limite fixado no § 1º deste artigo ou, quando não preenchidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 718/2023, deixar o Requerente de atender a notificação para regularização da pendência no prazo que lhe for concedido.

Allan José de Santana
Assessor Jurídico Municipal
OAB/BA nº 19.031
Mat. 75.222
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 3º - As parcelas porventura pagas por força do disposto no § 1º deste artigo e durante a análise do pedido de parcelamento, na hipótese de seu indeferimento, serão utilizadas para amortização do crédito, dando-se sequência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 4º. O vencimento do DAM para pagamento à vista ou da primeira parcela dar-se-á no último dia do mês à adesão ao benefício fiscal, vencendo-se as demais, no caso de parcelamento, no último dia útil de cada mês subsequente.

Art. 5º. O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irreatável, nos termos dos arts. 784 e 585 do Código de Processo Civil e art. 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único - O requerimento devidamente preenchido, assinado e protocolado implicará desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito.

Art. 6º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 7º. O devedor que tiver parcelamento ou reparcelamento em curso, em situação regular ou irregular, poderá usufruir do benefício previsto no artigo 1º deste Decreto, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou através de novo parcelamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. No caso de crédito ajuizado e não pagos da forma prevista, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto na Lei 235/2011 Código Tributário do Municipal, calculado sobre o crédito apurado após a dedução dos valores anistiados.

§ 1º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

§ 2º - A desistência a que se refere o § 1º constará de cláusula específica no Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

Art. 9º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o pagamento pelo devedor implicará reconhecimento expresso da procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento, e na desistência da impugnação.

Art. 10. A remissão tratada no art. 13 da Lei Municipal nº 718/2023, será concedida automaticamente e independente de requerimento dos contribuintes que possuem débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 718/2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valores estes agregados por inscrição cadastral.

Art. 11. A Remissão automática dos créditos tributários deverá ser devidamente apontada por inscrição cadastral no Sistema Tributário Municipal.

Allan Antônio de Santana
Assessor Jurídico Municipal
OAB BA nº 19.631
Mat. 75.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Encaminhar-se-á expediente à Assessoria Jurídica Municipal informando os créditos tributários remidos com o objetivo de que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário com relação àqueles já executados.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 11 de setembro de 2023.


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO


JEROLINO MASCARENHAS SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Allan Abbehusen de Santana
Assessor Jurídico Municipal
OAB/BA 15.222